

Câmara Municipal de Ipiguá -

CNPJ (MF) 01.658.010/0001-81

Rua do Comércio, 181 - Fone/Fax: (17) 269-1240 - CEP 15108-000 - Ipiguá - SP

LEI N.º 197/2003.

“Dispõe sobre a autorização de parcelamento da dívida do município ao regime próprio previdenciário.”

O Presidente da Câmara Municipal de Ipiguá, Nivaldo dos Reis, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Ipiguá manteve e eu promulgo, nos termos do § 6.º do artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Ipiguá, a seguinte lei n.º 197/2003.

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o parcelamento das contribuições devidas ao Fundo Municipal de Seguridade Social, nos termos que dispõe esta Lei.

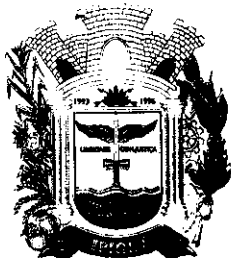
Artigo 2.º - Os prazos e condições de pagamento serão definidos entre a Chefia do Executivo e o Conselho de Administração do Fundo Previdenciário, através de termo de confissão de dívida e acordo parcelamento, devidamente aprovado pelos integrantes do Conselho Fiscal.

Artigo 3.º - O prazo para quitação dos débitos não poderá exceder a 30 (trinta) meses, contados da data de formalização do acordo de parcelamento.

Artigo 4.º - Para correção dos valores devidos deverá ser adotada a tabela de atualização monetária utilizada pelo Poder Judiciário e divulgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 5.º - As despesas para pagamento das obrigações assumidas pelo parcelamento correrão por conta do orçamento vigente e dos seguintes, incluindo-se no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias o programa “Amortização de débitos previdenciários”, destinado a suprir o parcelamento autorizado.

Artigo 6.º - Formalizado o parcelamento, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a anulação das despesas inscritas na conta “Dívida Flutuante” do balanço patrimonial, com sua respectiva transferência para a conta “Dívida Fundada”.



Câmara Municipal de Ipiguá -

CNPJ (MF) 01.658.010/0001-81

Rua do Comércio, 181 - Fone/Fax: (17) 269-1240 - CEP 15108-000 - Ipiguá - SP

Artigo 7.º - O Fundo Municipal de Seguridade Social de Ipiguá fica obrigado a manter registro de dívida ativa destinado ao controle dos créditos devidos pelo município.

Artigo 8.º - Fica dispensada a realização da estimativa prevista no inciso I do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2002, por tratar-se de gastos classificados como despesa de capital, enquadrando-se em "Amortização de Dívida" e não se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

Artigo 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ipiguá, 27 de Março de 2003.


Nivaldo dos Reis
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Ipiguá -

CNPJ (MF) 01.658.010/0001-81

Rua do Comércio, 181 - Fone/Fax: (17) 269-1240 - CEP 15108-000 - Ipiguá - SP

LEI N.º 197/2003.

“Dispõe sobre a autorização de parcelamento da dívida do município ao regime próprio previdenciário.”

O Presidente da Câmara Municipal de Ipiguá, Nivaldo dos Reis, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Ipiguá manteve e eu promulgo, nos termos do § 6.º do artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Ipiguá, a seguinte lei n.º 197/2003.

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o parcelamento das contribuições devidas ao Fundo Municipal de Seguridade Social, nos termos que dispõe esta Lei.

Artigo 2.º - Os prazos e condições de pagamento serão definidos entre a Chefia do Executivo e o Conselho de Administração do Fundo Previdenciário, através de termo de confissão de dívida e acordo parcelamento, devidamente aprovado pelos integrantes do Conselho Fiscal.

Artigo 3.º - O prazo para quitação dos débitos não poderá exceder a 30 (trinta) meses, contados da data de formalização do acordo de parcelamento.

Artigo 4.º - Para correção dos valores devidos deverá ser adotada a tabela de atualização monetária utilizada pelo Poder Judiciário e divulgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 5.º - As despesas para pagamento das obrigações assumidas pelo parcelamento correrão por conta do orçamento vigente e dos seguintes, incluindo-se no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias o programa “Amortização de débitos previdenciários”, destinado a suprir o parcelamento autorizado.

Artigo 6.º - Formalizado o parcelamento, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a anulação das despesas inscritas na conta “Dívida Flutuante” do balanço patrimonial, com sua respectiva transferência para a conta “Dívida Fundada”.



Câmara Municipal de Ipiguá -

CNPJ (MF) 01.658.010/0001-81

Rua do Comércio, 181 - Fone/Fax: (17) 269-1240 - CEP 15108-000 - Ipiguá - SP

Artigo 7.º - O Fundo Municipal de Seguridade Social de Ipiguá fica obrigado a manter registro de dívida ativa destinado ao controle dos créditos devidos pelo município.

Artigo 8.º - Fica dispensada a realização da estimativa prevista no inciso I do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2002, por tratar-se de gastos classificados como despesa de capital, enquadrando-se em "Amortização de Dívida" e não se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

Artigo 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ipiguá, 27 de Março de 2003.

Nivaldo dos Reis
Presidente da Câmara Municipal